

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 26.604, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Ap^lante: ALAÍDE ARAÚJO DE ALMEIDA e Apelados: ÁLVARO PORCARO VORCARO e OUTROS.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporan^{do} do neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, dar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das incluídas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 10 de junho de 1986.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente sem voto.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTSOON, Revisor.

JUIZ NEY PAOLINELLI, Vogal.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.604 - BELO HORIZONTE - 08.10.85

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

"ADIADO, A PEDIDO DO RELATOR, PARA QUE A APELANTE SE PRONUNCIE SOBRE DOCUMENTO JUNTADO PELOS APELADOS."

mgda

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Cuida-se de apelação aviada contra sentença que entendeu sem objeto a produção antecipada de prova requerida pela ora apelante.

O objeto da mesma consistia em aferir valor de um imóvel, bem como ouvir testemunhas, isto porque diante de iminente desapropriação por parte da RFFSA entendia o requerente se impunha a preservação da prova.

No curso do feito a ferrovia demoliu o prédio e o MM. Juiz teve como seu objeto a cautelar.

Apela a requerente alegando que, realizada já uma perícia, ainda que anulada, com apoio na mesma, viável seria uma perícia chamada indireta. Ademais, argumenta, a demolição não impediria a oitiva das testemunhas arroladas. Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado a tempo.

b) Como dito, trata-se de produção antecipada de prova cujo curso mostra um incidente.

A perícia foi realizada com rapidez e presteza de tal sorte que, por deficiência dos serviços cartorários, ao perito não chegaram os quesitos formulados pelos requeridos a fls. 62 TA. Em virtude deste incidente o MM. Juiz anulou a perícia e determinou sua renovação, em interlocutória de fls. 82/85TA.

A pequena construção foi demolida e, por isto, entende o magistrado que a medida perdera o objeto. Contudo, a meu ver, sem razão.

c) De início lembro que a oitiva de testemunhas nada tem a ver com a demolição. A inquirição das mesmas foi



deferida, como se vê a fls. 85, início, e motivo não vejo para não ouvi-las.

As partes e o Judiciário já dispenderam tempo e dinheiro com este processo e por isto deve ser aproveitado e ouvidas as testemunhas arroladas. Inexiste, a meu ver, motivo para que se recuse a produção desta prova.

d) Por igual, entendo que se deva permitir a chamada perícia indireta, ou seja, a colheita de parecer técnico sobre os dados levantados quando ainda existia a pequena casa. A peça de fls. 28/54TA contém elementos a respeito dos quais podem, com proveito, opinar os técnicos.

Aliás, os próprios requeridos no item "4" de seu pronunciamento de fls. 77vTA entendiam que uma perícia deveria se basear no já apontado laudo.

e) Tenho em vista que se trata de produção antecipada de prova, onde, como alerta Humberto Theodoro Jr., não irá o Juiz avaliar a prova, porquanto isto compete ao magistrado que dirigir o processo principal. Apenas se verificará aqui pela regularidade da produção da prova, mas seu poder de convicção irá se desenvolver, ou não, no processo principal. Se uma perícia indireta levar, ou não, a uma conclusão segura ou útil, a matéria é de apreciação de prova, e, portanto, a se enfrentar no curso da ação principal.

Este o entendimento de Humberto Theodoro (Processo Cautelar, 6ª ed., nº 246, p. 305, S. Paulo, 1983). A Câmara vem adotando esta linha, como se vê no julgamento das Apelações 25.492 de Cabo Verde (25-02-86), 25.596 de Cabo Verde e 25.102 de Barbacena, entre outras.

Dessarte, defiro a produção da prova pretendida pela apelante, aproveitando-se, no que couber, elementos da perícia realizada, e avalie o Juiz da causa principal a força pro



bante dos meios de prova utilizados nesta cautelar.

f) Lembro, ainda, outra posição de Humberto Theodoro concernente à produção antecipada de prova, quando asseve
rou:

"Para conservar a grande utilidade prática das vistorias na atividade forense, deve o intérprete adotar uma exe
gese liberal, quanto possível", isto porque a produção antecipada pode evitar "demandas infundadas ou mal propostas." (ob. ed. cit. nº 248 p. 307).

g) Com estas razões de decidir, dou provimento à apelação para que a prova se realize como pleiteado pela ape
lante.

Custas a final."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"Trata-se de um pedido de prova antecipada, pericial e inquirição de testemunhas.

De início, se verifica que o MM. Juiz já defe
rira a inquirição das testemunhas (fls. 88-TA). Deve ser mantido o provimento, porquanto prevalecem as mesmas razões e idênticos motivos.

Por outro lado, a se tornar imprestável o lau
do elaborado pela 1ª perícia, que foi anulado, com a demolição da descrita casa, elementos se encontram, nos autos, a propiciar a aferição indireta, por "experts", de situações, condições e de
mais questões interessantes e correspondentes ao próprio pedido da inicial.

Pondere-se, outrossim, na cautelar não se jul
ga nada, eis que a matéria de mérito é toda ela levada e relegada para a ação principal.

Tenho que não foi a melhor solução extinguir



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.604 - BELO HORIZONTE - 10.06.86

"5"

o processo, pela falta de objeto.

No mais, com o Em. Relator.

Dou provimento à apelação."

O SR. JUIZ NEY PAOLINELLI:

"Também dou provimento para que a medida cautelar tenha prosseguimento."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO."